

Direito de Integridade e Genuinidade das Obras de Arquitectura

The Copyright of Integrity and Authenticity of Architecture Works

Maria Victória Rocha

Professora Auxiliar da Escola de Direito da Universidade Católica do Porto, Membro do *Católica Research Centre for the Future of Law* – Centro de Estudos e Investigação em Direito

virocha@porto.ucp.pt

Maio de 2016

RESUMO: O disposto no art. 60º do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos permite que se façam modificações na obra arquitectónica sem o consentimento do arquitecto. A consulta ao arquitecto não é obrigatória e apenas é necessária para que as modificações sejam legais, não dando estas lugar a indemnização, mesmo que o arquitecto não concorde com elas. Quando as modificações se fazem contra a vontade do arquitecto, consultado para o efeito, a única coisa que pode acontecer é que este renuncie à autoria, hipótese em que quem fez as alterações não autorizadas não poderá invocar o nome do autor, sob pena de cometer um ilícito e ter que ressarcir o arquitecto. Não nos parece que esta seja a melhor forma de proteger os direitos de integridade e genuinidade dos arquitectos, sendo preferíveis outras soluções mais protectoras.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de integridade e genuinidade; modificações; obra de arquitectura.

ABSTRACT: Article 60º of the Portuguese Copyright Law allows for any modifications in the architectural work without the architect's consent. It is only required to ask for the architect's opinion on the modifications and these may be brought about even without his consent. The architect's opinion is not mandatory and is only necessary to assure that the modifications are legal, not requiring indemnity. Once the modifications are applied without the consent of the architect, the only thing that can happen is that the architect may not be named as author if he renounces authorship or else an indemnity will be required. Perhaps this does not protect architects moral integrity an authenticity rights the way it should, and other more protective solutions would be preferable.

KEY WORDS: Right of integrity and authenticity; modifications; architectural work.

SUMÁRIO*:

1. A obra de arquitectura enquanto obra complexa
 2. O direito moral de integridade e de genuinidade da obra (art. 56º n.º 1 CDADC)
 3. Restrições no âmbito da obra de arquitectura resultantes da tensão entre os interesses do arquitecto e do proprietário do suporte (art. 60º CDADC)
 4. Soluções alternativas mais aceitáveis
 5. A questão da destruição da obra de arquitectura enquanto edifício
 6. Conclusões
- Bibliografia

* É opção da autora não escrever ao abrigo do novo acordo ortográfico.

1. A obra de arquitectura enquanto obra complexa

As obras de arquitectura são complexas, uma vez que se expressam em duas e três dimensões¹. Confluem na arquitectura arte, técnica, e funcionalidade, para além de uma série de constrangimentos, nomeadamente de natureza legal e administrativa, ou que têm que ver com a localização da obra.

A obra de arquitectura analisa-se numa obra efectuada em diversas fases, que poderíamos sintetizar em duas: uma em que é projecto e, portanto, em duas dimensões (ressalvadas as maquetas) e outra quando é obra acabada (o edifício, entendido o termo em sentido amplo). A construção é o objectivo final da obra, mas isso não significa que o Direito de Autor não tenha em conta todas as fases prévias.

Todas as fases desta obra complexa são susceptíveis de protecção. A obra de arquitectura é composta tanto pelo projecto do edifício, como pelo edifício em si, enquanto bem imaterial, pelo que se devem incluir na protecção pelo Direito de Autor, desde que os requisitos de protecção se satisfaçam, tanto os esboços, desenhos, planos, maquetas, projectos da obra arquitectónica, como a própria obra construída, enquanto bem imaterial. Todas as fases parcelares podem ser elas próprias obras, desde que satisfeitos os requisitos de protecção.

Qualquer outra solução seria irrazoável. Se apenas se protegessem os projectos poderíamos chegar a situações deste tipo: um terceiro utilizava o projecto (e fases prévias) de um edifício não construído e com base nele construiria uma obra, que não seria protegida pelo Direito de Autor; caso se construísse uma obra copiando outra já construída, também não haveria violação do Direito de Autor. Apenas haveria violação do Direito de Autor quando o projecto (e fases prévias) do mesmo edifício fosse copiado por um terceiro e explorado economicamente, construída ou não a obra.

Se apenas se protegesse a construção, chegaríamos a soluções igualmente irrazoáveis: os planos de um edifício não construído seriam apropriados por um terceiro e com base neles construiria a obra, sem qualquer violação do Direito de Autor. Apenas haveria infracção ao Direito de Autor no caso de cópia de edifício já construído.

A falta de razoabilidade de qualquer destas soluções implica que só faça sentido uma protecção da obra arquitectónica que abranja a todas as fases da mesma, em duas ou três dimensões.

Com o mesmo entendimento, refere José de Oliveira Ascensão que “nenhuma distinção se poderia fazer entre a protecção da obra e a protecção do projecto. Se se protege a obra de arquitectura, protege-se forçosamente o projecto que a exterioriza”².

¹ Veja-se o nosso estudo, MARIA VICTÓRIA ROCHA, “Obras de arquitectura como obras protegidas pelo Direito de Autor”, *Contratos de Direito de Autor e de Direito Industrial*, org. C. F. DE ALMEIDA, L. C. GONÇALVES, C. TRABUCO, Almedina, Coimbra. 2011, pp. 159-209. Leia-se, de CLÁUDIA TRABUCO “Repetir nunca é repetir”, consultado a 29.05.16 em https://www.google.pt/?qfe_rd=cr&ei=McxJV-NDq6nzB6n0kagE&qws_rd=ssl#q=cl%C3%A1udia+trabuco+repetir+nunca+e+repetir

² J. DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito de Autor e Direitos Conexos*, reimpressão, 2012, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 72-74.

O legislador português não deixou, sequer, margem para dúvidas quanto à bondade da solução. No art. 2º, n.º 1, CDADC, onde se encontra uma cláusula geral seguida de uma enumeração exemplificativa das obras protegidas, são referidas expressamente na alínea g) as “*obras de desenho, tapeçaria, pintura, escultura, cerâmica, azulejo, gravura, litografia e arquitectura*” e na alínea l) do mesmo artigo os “*projectos, esboços e obras plásticas respeitantes à arquitectura, ao urbanismo, à geografia ou às outras ciências*”.

A divisão em duas alíneas diferentes é uma clara demonstração da protecção, quer da construção, alínea g), quer dos planos, incluído o projecto, alínea l).

O CDADC confirma uma tendência precursora, quando comparada com outras legislações, e tradicional da nossa legislação nesta matéria, uma vez que já eram referidas as obras de arquitectura na Lei de 18 de Julho de 1851 e, posteriormente, no Código Civil de 1867, no Decreto 13.725, de 3 de Junho de 1927, e no Código do Direito de Autor de 1966. Portanto, no nosso Direito de Autor, como na generalidade das legislações estrangeiras³, uma obra de arquitectura é susceptível de protecção em todas as suas fases, desde os planos até à construção tridimensional, desde que em cada uma dessas fases se satisfaça os requisitos de protecção. Mais, cada uma dessas fases pode ser autonomizada e explorada como obra. Inclusive, na obra arquitectónica moderna e contemporânea atribui-se cada vez mais importância à concepção em detrimento da execução⁴.

A obra de arquitectura só poderá ser protegida se, e na medida em que, a técnica e as imposições legais, ou outras, deixem algum espaço de liberdade criativa ao autor.

2. O direito moral de integridade e de genuinidade da obra (art. 56º n.º 1 CDADC)

Este direito constitui um dos pilares do direito moral, a par com o direito de paternidade. Por isso está previsto no art. 6º bis da Convenção de Berna⁵.

³ Nos Estados Unidos o ponto de viragem deu-se com o *Copyright Act* de 1990; nos países onde não há referência expressa (como é o caso espanhol) chega-se à mesma conclusão por via doutrinal e jurisprudencial; esta posição corresponde também aos Princípios WA 1 e WA 2, a que chegou o Comité de peritos governamentais sobre as obras arquitectónicas, reunido em Genebra de 20 a 22 de Outubro de 1986. Por todos, leia-se J. ORTEGA DOMÉNECH, *Arquitectura y Derecho de Autor*, Madrid, 2005.

⁴ Destacamos J. ORTEGA DOMÉNECH *Arquitectura y Derecho de Autor*, p. 71 ss; J. ORTEGA DOMÉNECH, “Proyectos, Planos, Maquetas y Diseños de las Obras de Ingeniería y Arquitectura. Anteproyectos. Modificaciones de Planos. Intervención del Dueño de la Obra y Límites de la misma”, *Ideas, Bocetos, Proyectos y Derecho de Autor* (coord. J. ORTEGA) Madrid, 2011, p. 159 ss, em especial, p. 162 ss, com abundantes exemplos de jurisprudência; MICHEL HUET *L’Architecte Auteur*, Paris, 2006, p. 23 ss, em especial, pp. 27-28, com abundante jurisprudência sobre a crescente importância do conceito de obra de arquitectura sobre a execução.

⁵ “ARTIGO 6 bis:

1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1) antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a protecção depois da

O capítulo VI do Código ocupa-se dos direitos morais, genericamente já referidos no art. 9º, entre os quais consta o direito à integridade ou genuinidade da obra. A regra geral, a este respeito, está no art. 56º, n.º 1, segundo o qual: “Independentemente dos direitos de carácter patrimonial e ainda que os tenha alienado ou onerado, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue e possa afectar a honra e reputação do autor”. Nos termos do n.º 2, o direito é inalienável, irrenunciável e imprescritível, perpetuando-se após a morte do autor, mesmo depois de a obra ter caído no domínio público.

Este direito corresponde a uma das prerrogativas fundamentais dos direitos morais, a par com o direito de paternidade.

Do ponto de vista do direito moral de autor não são proibidos todos os actos que afectem a integridade e genuinidade da obra, mas apenas os actos dos quais resulte que a obra seja desvirtuada e, nessa medida, possam afectar a honra e reputação do autor⁶.

Note-se, que mesmo na hipótese regra, embora o direito à genuinidade e integridade seja inalienável e irrenunciável, fica na disponibilidade do autor convencionar alguma limitação aos direitos morais. A obra pode ser modificada desde que haja o consentimento do autor, criador intelectual.

A possibilidade de serem afectadas a honra e reputação do autor deve-se considerar aferida à obra e não nos termos gerais do Código Civil. Só assim faz sentido que tal hipótese esteja incluída entre as normas relativas aos direitos de autor. Ou seja, há uma diferença ente os direitos de personalidade do autor, traduzidos no direito à honra e reputação, e os direitos morais de autor, que passam necessariamente pelo acto que afecte a obra. Embora próximos, estão em planos diversos⁷. Repare-se que na nossa lei se exige que o acto afecte a honra e reputação, não apenas a honra ou reputação, como na Convenção de Berna⁸. Talvez fosse mais adequado, tal como na Convenção de Berna, optar por “honra ou reputação”, que não se equivalem completamente e tanto se justifica impedir o acto que afecte a honra como o que afecte a reputação.

O autor não pode invocar o direito à integridade e genuinidade de obra para aquém deste limiar ético previsto no art. 56º, n.º 1 CDADC. Dito de outro modo, não se pode opor a toda

morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1) acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.”

3) Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a protecção.

⁶ Sobre as críticas que suscitou esta redacção já ao tempo da Convenção de Berna e em defesa da redacção da lei alemã (que também defendemos) - “seus legítimos interesses pessoais ou intelectuais sobre a obra”- que tem um texto com a amplitude desejável para que não se restrinja apenas à defesa dos interesses da personalidade do autor em relação com a integridade da sua obra aos interesses da honra, dignidade ou reputação, pois cabem no texto todos os prejuízos causados, J J. ORTEGA DOMÉNECH, pp. 403-407.

⁷ Este é também o entendimento L. F. REBELLO, *Introdução ao Direito de Autor*, vol. I, SPAutores/ Dom Quixote, Lisboa, 1994, p. 166.

⁸ No *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, da Academia das Ciências de Lisboa, Vol. II, Verbo, 2001, a palavra honra equivale a dignidade, rectidão, seriedade; e palavra reputação equivale a bom nome, renome.

e qualquer modificação da obra que a não desvirtue e/ou não afecte a sua honra e reputação, invocando para tanto o direito pessoal à integridade ou genuinidade. Como afirma J. de Oliveira Ascensão: “A motivação do autor não é irrelevante. A lei quer evitar oposições conduzidas pelo autor unicamente com o fito de extorquir dos utentes um pagamento suplementar, e evita-o pelo estabelecimento de um critério ético, destinado a excluir todo o arbítrio”⁹.

3. Restrições no âmbito da obra de arquitectura resultantes da tensão entre os interesses do arquitecto e do proprietário do suporte (art. 60º CDADC)

Como nas obras plásticas em geral, na obra de arquitectura enquanto edifício, há uma fusão entre o *corpus mysticum* e o *corpus mechanicum*. A situação agrava-se porque na obra de arquitectura há o aspecto fundamental da sua funcionalidade, estamos perante uma obra utilitária por excelência. Há que ter em conta, para além dos aspectos de direito de autor, ou seja, a obra como criação intelectual, outros factores que lhe são alheios, como a localização, as questões de urbanismo e engenharia, os materiais utilizados, a mão-de-obra, o desgaste, a evolução técnica, etc.. Há sempre uma tensão entre os direitos de autor do arquitecto e os direitos reais do proprietário do suporte.

A funcionalidade da obra, o seu carácter utilitário, conduz a que se tenha de considerar de forma mais restrita o direito moral à integridade e genuinidade¹⁰. Mas será que o art. 60º CDADC tinha que ir tão longe?

Por um lado, é legítimo que o proprietário do suporte em que a obra se plasma, ou seja, da construção, pretenda introduzir nela modificações, tanto mais que é uma obra que se destina a perdurar indefinidamente e a ser por ele usada, vendida, doada, etc.. Se o proprietário pretende a construção, não apenas por razões artísticas, mas essencialmente para um uso profissional, comercial, habitacional ou outro de carácter utilitário, é legítimo e razoável acautelar o seu interesse no tocante às eventuais alterações ou modificações que pretenda introduzir, ou mesmo a destruição da obra.

Essas modificações podem-se tornar necessárias, ou ser queridas, tanto na fase de construção como depois de o edifício estar concluído.

Por outro lado, do ponto de vista do direito de autor, também aparece como legítima e razoável a pretensão do arquitecto em não deixar que se introduzam alterações que não são

⁹ J. DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito de autor* cit., p. 181.

¹⁰ Como adverte L.F. REBELLO, *Introdução ao Direito de Autor*, pp. 165-166, os conceitos de integridade e genuinidade “não se sobrepõem nem se equivalem. Tendencialmente, o primeiro reporta-se à *estrutura* da obra, o segundo ao seu *espírito* (aquilo a que no artigo 169º-3 se chama “o sentido da obra original”). No entanto, como o próprio autor reconhece, nem sempre é fácil distinguir e separar estes dois aspectos, uma vez que “a dicotomia forma/conteúdo só abstractamente é concebível, na medida em que a obra representa (como entendia Hegel) a síntese resultante da conjugação daqueles elementos”.

queridas por si numa obra cuja autoria é sua. Tal decorre, quer do direito de paternidade, quer do direito ao respeito pela genuinidade e integridade da obra, ambos abrangidos, de um modo geral, no conteúdo pessoal do direito de autor (cf. art. 9º e 56º, n.º 1 CDADC).

A questão é tratada no art. 60º CDADC. Enquanto o n.º 1 atribui ao autor do projecto de arquitectura ou de obra plástica executada por outrem e incorporada em obra de arquitectura o poder de fiscalizar a sua construção ou execução em todas as fases e pormenores, de forma a que seja assegurada a exacta conformidade da obra com o projecto do autor, o n.º 2 vem determinar que: “quando edificada segundo projecto, não pode o dono da obra, durante a construção nem após a conclusão, introduzir nela alterações sem consulta prévia ao autor do projecto, sob pena de indemnização por perdas e danos”. Por sua vez, a consequência da falta de acordo por parte do arquitecto é apenas a prevista no n.º 3, que já decorria do CDA anterior: “Não havendo acordo, pode o autor repudiar a paternidade da obra modificada, ficando ao proprietário proibido invocar para o futuro, em proveito próprio, o nome do autor do projecto inicial”.

Da conjugação do n.º 2 com o n.º 3 deste artigo resulta patente que o conflito de interesses entre o proprietário e o arquitecto quanto ao poder de introduzir alterações na obra, mesmo que afectem a honra e reputação deste, tem a solução seguinte:

— O dono da obra pode introduzir nela alterações, quer durante a construção, quer após a conclusão da obra, sem o consentimento do autor do projecto. Ou seja, o direito de autor de natureza pessoal do arquitecto à genuinidade da obra não inclui o poder de proibir modificações ou alterações na obra da sua autoria, por parte do proprietário da edificação (cf. n.º 2, *a contrario*). Neste ponto prevalece o direito do proprietário do suporte.

— O arquitecto apenas tem o direito a ser consultado previamente sobre as modificações que vão ser introduzidas. Se não for consultado, pode pedir uma eventual indemnização por perdas e danos, porque a omissão da consulta é um acto ilícito. De qualquer modo, as alterações a introduzir são sempre admissíveis, independentemente da consulta prévia. Mesmo que não se imponham por motivo justificado, relacionado com evolução tecnológica ou utilitária, por exemplo.

— Se o arquitecto for consultado, não interessa que dê ou não o seu acordo para o efeito de as alterações poderem ocorrer e serem lícitas. O dono da obra tem o poder de introduzir as modificações, após consulta ao arquitecto, independentemente da vontade deste. O direito à genuinidade e integridade da obra fica fortemente comprometido. O arquitecto tem o poder de fiscalização, previsto no n.º 1 do art. 60º, mas não tem o poder de impedir modificações não autorizadas, designadamente que desvirtuem a sua obra.

— Em contrapartida, fica salvaguardado o direito à paternidade. Se o autor não concordar com as alterações a serem introduzidas, pode sempre “repudiar” a autoria da obra, que já não considera como sua. Por sua vez, o proprietário do suporte, da construção, não pode invocar em proveito próprio o nome do autor do projecto inicial. Se o fizer, incorre em responsabilidade civil, porque pratica um acto ilícito.

Na economia do preceito, a resolução do conflito de interesses entre o proprietário da edificação e o arquitecto, titular do direito de autor sobre o projecto e sobre a obra, passa por uma solução de equilíbrio (com a qual não estamos necessariamente de acordo) entre os direitos de paternidade e integridade e genuinidade. Sacrifica-se o direito de integridade e genuinidade do arquitecto, no particular aspecto do poder de introduzir alterações na obra, mas ressalva-se o seu direito de paternidade. O autor pode sempre “repudiar” a obra modificada sem a sua concordância, uma vez que não mais a vê como sendo da sua autoria. Se é certo que o proprietário pode impor ao autor as modificações que pretende, independentemente da vontade deste, em contrapartida não poderá mais beneficiar do eventual prestígio decorrente do facto de a obra ser originária do arquitecto. No entanto, se virmos bem, não se trata propriamente de um repúdio, pois o arquitecto pode sempre voltar a exercer o seu direito de paternidade sobre a obra, pois que o direito de paternidade é imprescritível.

Em nosso entender, se bem que compreendamos os objectivos de clareza e simplicidade de soluções do legislador, consideramos talvez tenha ido longe demais ao sacrificar por completo um dos pilares do direito moral de autor, ou seja, o direito de integridade e genuinidade. Não haveria outras soluções menos drásticas aceitáveis?

4. Soluções alternativas aceitáveis

4.1. A norma europeia estudada que mais se aproxima do nosso artigo 60º, é o art. 20º da Lei Italiana de Direito de Autor, que se nos afigura mais razoável. Nos termos do art. 20º da Lei Italiana

“Indipendentemente dai diritti esclusivi di utilizzazione economica della opera, previsti nelle disposizioni della sezione precedente, ed anche dopo la cessione dei diritti stessi, l'autore conserva il diritto di rivendicare la paternità dell'opera e di opporsi a qualsiasi deformazione, mutilazione od altra modificazione, ed a ogni atto a danno dell'opera stessa, che possano essere di pregiudizio al suo onore o alla sua reputazione.

Tuttavia nelle opere dell'architettura l'autore non può opporsi alle modificazioni che si rendessero necessarie nel corso della realizzazione. Del pari non potrà opporsi a quelle altre modificazioni che si rendesse necessario apportare all'opera già realizzata.

Però se l'opera sia riconosciuta dalla competente autorità statale importante carattere artistico spetteranno all'autore lo studio e l'attuazione di tali modificazioni”.

Interpretando a norma, se surgirem na fase da construção da obra ou depois de esta terminada exigências que não foram tidas em conta na conclusão do projecto, admitem-se as modificações necessárias. Todavia, aqui sobrepõem-se apenas os aspectos não artísticos da obra. Ou seja, têm que ser modificações necessárias. A jurisprudência inclui na noção de necessidade apenas razões técnicas, urbanísticas, ambientais e legais. Embora, excepcionalmente, já tenha incluído também no conceito modificações impostas por razões

económicas, no caso, um aumento dos custos de produção¹¹. Portanto, nestas hipóteses, o direito e a jurisprudência pendem para o lado da balança do proprietário do suporte.

No entanto, a na última parte do art. 20º está colocada uma restrição muito especial: “(...) *Però se l'opera sia riconosciuta dalla competente autorità statale importante carattere artistico spetteranno all'autore lo studio e l'attuazione di tali modificazion*”. Desta forma, permite-se ao autor o controlo sobre a sua obra. Ao arquitecto, nesta hipótese, caberá fazer as alterações necessárias. Ponto é que as escolhas sejam efectuadas de forma transparente.

Uma sentença muito interessante proferida neste âmbito é a do Tribunal de Roma, secção especializada em Propriedade Intelectual e Industrial, n.º7737, de 31 de Março de 2004¹².

Estavam em causa modificações efectuadas pela Câmara de Civitavecchia a um projecto desenhado por um arquitecto, tendo em vista a recuperação do teatro Trajano, datado do séc. XVII, destruído durante a segunda guerra mundial, destinado inicialmente a sala cinematográfica e, depois, em estado de abandono e degradação. O arquitecto solicitava que o projecto fosse efetuado integralmente e sem modificações por as considerar lesivas do direito moral de autor da integridade da obra. O tribunal considerou necessárias as modificações solicitadas pela Câmara porque se tratavam de intervenções, nomeadamente a qualidade e colocação das cadeiras, a distância entre as filas das mesmas e a conexão entre a sala da direcção e o cenário, todas efectuadas por razões de funcionalidade, compreendida a comodidade dos utilizadores do teatro que, inclusive, se haviam queixado nas actas da Câmara.

4.2. Em Espanha, embora a lei no art. 10, f), apenas mencione os desenhos da obra arquitectónica e não a obra tridimensional, a doutrina e jurisprudência reconhecem que os objectos de arquitectura já construídos podem ser incluídos no conceito legal de obra artística original, sendo protegidos pelo TRLPI. Entende a doutrina e jurisprudência que não se pode ler a lei de forma tão restritiva, protegendo o menos importante, os desenhos e deixando desprotegido o essencial, ou seja, a obra arquitectónica construída¹³. Por isso, o arquitecto pode reclamar o direito à integridade e genuinidade da sua obra nos termos do art. 14.4 TRLPI, exigindo o respeito pela integridade da obra e impedindo qualquer deformação, modificação ou atentado à mesma sem o seu consentimento que suponha um prejuízo dos seus legítimos interesses ou afecte a sua reputação.

¹¹ Cfr. Cass, 18 de Outubro de 1991, 11043; Cass 586/1891 e App. Bolonha, 23 de Abril de 1979, AIDA, p. 446 (foram consideradas necessárias as modificações acrescentadas a um projecto de uma Igreja por culpa de um aumento no orçamento previsto para os custos de construção), *apud* CLAUDIA FEDERICO, “La Proprietà Intellettuale In Italia”, VIVAS TESÓN org. *Questiones de Actualidade nel Ambito de la Propiedad Intelectual*, USevilla/Dykison, Madrid, 2015, pp. 47-48.

¹² CLAUDIA FEDERICO, “La Proprietà Intellettuale In Italia”, *ob. cit.*, pp. 48-49.

¹³ J. ORTEGA DOMÉNECH, “Arquitectura y Derecho de Autor”, Coord. C. ROGEL VIDE, Col. De Propiedad Intelectual, Reus, Madrid, 2005, p. 388 ss; R. ROSELLÓ MANZANO, *Derechos de Personalidad y Derechos Morales de los Autores*, Coord. CLAUDIA FEDERICO, Col. De Propiedad Intelectual, Reus, Madrid, 2011, pp. 50-52.

A sentença da ponte Zuri de Bilbao, de 23 de Novembro de 2007¹⁴, é muito interessante a este propósito. O arquitecto Calatrava, autor da ponte, propôs uma acção contra a Câmara de Bilbao por violação dos seus direitos morais, pelo facto de esta, sem a sua autorização, ter colocado uma passadeira pedonal do arquitecto japonês Arata Isozaki para permitir a comunicação entre as margens da ria. O tribunal considerou que o direito moral de Calatrava tinha sido violado por colocação de um anexo que nada tinha que ver com a obra primitiva. No entanto, tendo em conta os interesses em jogo, os interesses de Calatrava sobre a criação artística e o interesse público da Câmara, que supõe a comunicação entre as margens da ria, entendeu que o superior interesse público dos cidadãos constitui um limite que o interesse moral de integridade tem que suportar.

Na sentença de Apelação, secção 4ª da Audiência Provincial de Vizcaya, de 10 de Março de 2009, foi anulada a sentença anterior, considerando o Tribunal de Apelação haver uma infracção e condenado os réus a indemnizar Calatrava e a publicar a parte dispositiva da Sentença nos jornais, o Diário Correo e outro escolhido pelo demandante. Sem embargo, não se ordenou a demolição da passadeira, como pretendia o demandante, por não ser uma solução proporcional, e a indemnização foi cerca de uma centésima parte do solicitado, atendendo aos interesses em causa.

De qualquer forma, tanto em Itália como em Espanha, no 1º caso por via legal e jurisprudencial, no segundo por via doutrinal e jurisprudencial, faz-se prevalecer o interesse da colectividade e da funcionalidade da obra sobre o direito moral do autor.

4.3. Em França encontram-se muitas decisões próximas das espanholas, havendo, como regra a procura de equilíbrio entre os dois direitos em causa, quando está em causa este direito (cf. L 121-1). O direito ao respeito pela obra limita o *usus et abusus* do proprietário do suporte¹⁵. Uma vez que se fundem na obra de arte a obra e o suporte, os atentados à integridade material confundem-se no público com atentados à integridade moral. A jurisprudência, no entanto, se é completamente favorável ao autor nas obras não utilitárias, é mais hesitante e menos poética nas obras de arquitectura, dado que estas têm respeitar uma série de constrangimentos¹⁶. Podem ser alteradas as obras de arquitectura? A jurisprudência esforça-se por conciliar os interesses em presença, com decisões a favor dos arquitectos a par de outras favoráveis ao dono do suporte, com predomínio para estas últimas. Mas, em regra, cabe ao proprietário o ónus de provar a legitimidade da sua actuação, não ao arquitecto provar um abuso de direito de propriedade do proprietário. Num caso muito referido na doutrina, a *Cour de Cassation* manteve um acórdão que condenara a

¹⁴ CLAUDIA FEDERICO, "La Propriété Intellectuelle In Italia", ob. cit., pp. 49-50; VIVAS TESÓN, "La propiedad intelectual de la obra arquitectónica (A propósito de la SJMER de Bilbao de 23 de Noviembre de 2007 sobre el puente Zubi Zuri)", *Revista de Derecho Patrimonial*, n.º 20, 2008, pp. 357-374.

¹⁵ Vejam-se, entre outros, C. CARON, *Droit d'auteur et droits voisins*, LexisNexis Paris, 2013, p. 254 ss.; A. LUCAS, H. J. LUCAS, *Traité de la Propriété Littéraire et Artistique*, 2ª ed., Paris, Litec, 2001, pp. 339-340.

¹⁶ F. POLLAUD-DULIAN, *Le Droit d'Auteur*, Paris, Economica, 2005, pp. 429-430, 433-435.

cidade de Lille por colocar um terceiro a transformar um auditório, instalando um falso *plafond* inamovível e uma estrutura trapezoidal sob a cúpula concebida pelo arquitecto. Considerou que o auditório foi desnaturado sem que qualquer das razões técnicas invocadas o justificassem¹⁷.

Em 7 de Janeiro de 1992, a Cour de Cassation emitiu um acórdão de principio num caso opondo Bertrand Bonnier à sociedade Bull. O arquitecto havia concebido a sede de Bull num estilo particular, relacionado com a escola da transparência. O rés-do-chão era transparente e aberto para um jardim. Pouco tempo depois de a construção ter terminado, o proprietário decidiu reestruturar o hall e fechá-lo suprimindo o efeito de transparência. Alegou que pretendia adaptar o local a novas necessidades. A 1ª Chambre Civil considerou que, a vocação utilitária do edifício encomendado a um arquitecto proíbe reivindicar uma inviolabilidade absoluta do seu trabalho, já que o proprietário tem o direito de fazer alterações quando há necessidade de se adaptar a necessidades novas, mas deverá ser o tribunal a ajuizar de se as necessidades justificam a alteração.

4.4. A doutrina germânica baseia-se também no balanço de interesses (*Interessenabwägungstheorie*), na necessidade de, no caso concreto, harmonizar os dois interesses em causa¹⁸. (A análise parte do §14 UrheberG) Todos os tipos de obras de construção, projectos e modelos poderão ser objecto da protecção pelos direitos de autor. Após determinar que se trata de uma obra protegida por direitos de autor, é necessário averiguar se as alterações à obra planeadas pelo proprietário ou previamente realizadas interferem com os direitos de autor. Tal será o caso, se a alteração afectar ou deformar a obra e violar os interesses legítimos do autor.

Em qualquer dos casos, nem todas as alterações prejudiciais aos interesses protegidos pelos direitos de autor darão lugar à proibição de realizar alterações à obra. Os direitos de autor e os direitos de propriedade são considerados direitos equivalentes à luz da Constituição, pelo que, em caso de conflito, deverão ser ambos ponderados. A ponderação de depende sempre do princípio da harmonização máxima de interesses.

A ponderação de interesses tem de ser abrangente, assentar em casos individuais concretos e ser efectuada por peritos. A ponderação de interesses depende do tipo da obra, elementos artísticos, forma de expressão, bem como finalidade. As alterações serão permitidas se a finalidade da obra assim o exigir. Porém, a finalidade da obra não justifica a realização de todas as alterações, o que tornaria a ponderação de interesses desnecessária. Em caso algum podem as considerações de ordem estética justificar *per se* a realização de alterações.

¹⁷ Ob. anterior cit., p. 434.

¹⁸ Por todos, A. BINDER/ H. MESSER, *Urheberrecht für Architekten und Ingenieure*, 2ª Auf., BECK, Munique, 2014, pp. 119-156.

Também deverão ser tidos em consideração os interesses do dono do suporte quanto a uma solução económica.

Em resumo, pode concluir-se o seguinte: os interesses do proprietário do suporte sobrepõem-se aos do autor do projecto, sempre que estes sejam de ordem económica, construção, funcional ou legal. Em contrapartida, a posição do autor do projecto sobrepõe-se ao nível estético e de *design*.

Em caso de conflito, será difícil alcançar a harmonização económica de interesses entre o autor do projecto e o dono do suporte. Em regra, o "equilíbrio" de interesses apenas poderá beneficiar o proprietário ou o autor.

Como compensar este compromisso forçosamente imperfeito?

Para corresponder adequadamente aos dois tipos de interesses, impõe-se a realização de um pedido formal ao proprietário para introdução das alterações planeadas. Do mesmo modo, os interesses relacionados com a integridade do autor não sairão prejudicados, sempre que este possa planear a sua intervenção, em consonância com as indicações do dono do suporte. Encontrar-se-á, assim, uma solução compatível tanto com a finalidade de utilização do dono da obra como com os requisitos estéticos do autor do projecto, obtendo-se um equilíbrio de interesses. Porquanto, ambas as partes podem garantir os seus interesses fundamentais, inclusive quando limitados pelo interesse da outra parte. Pode, como tal, afirmar-se que o direito do proprietário para fazer o que quiser com os seus bens não limita a posição legal do autor, mas pode, pelo contrário, ser completado por conhecimentos artísticos e técnicos, em termos de *design* do autor.

Ao autor do projecto aconselha-se a inclusão de uma disposição desta natureza no contrato. Deste modo, poder-se-á prever e garantir que são evitados conflitos de interesses sobre alterações projectadas à obra. Quaisquer limitações à liberdade de celebração de contratos decorrentes dos compromissos de adjudicação acordados muito dificilmente serão consideradas desproporcionais. Dado que o autor poderá, em caso de violação dolosa da integridade da obra, solicitar uma indemnização por perdas e danos ou até o desmantelamento da obra, tal poderá ser evitado mediante a participação do autor no processo. Para além disso, a obrigação contratual apenas será permitida em termos razoáveis para o autor.

4.5. Na mesma linha temos a proposta para o problema que nos é dada pelos Princípios a que chegou o Comité de peritos governamentais sobre as obras arquitectónicas, reunido em Genebra de 20 a 22 de Outubro de 1986¹⁹. De acordo com o princípio WA4: "O autor de uma obra de arquitectura deveria gozar do direito exclusivo de autorizar modificações realizadas na sua obra, salvo quando o tipo de modificações represente grande importância para o

¹⁹ Referidos por J. ORTEGA DOMÉNECH, ob. cit., pp. 28-29, nota 24.

proprietário do edifício ou outra construção similar e que não resulte uma deformação, mutilação ou outra modificação prejudicial à honra ou reputação do autor da obra de arquitectura”. Por sua vez, o Princípio WA6 determina que: “1. O autor de uma obra de arquitectura ou de uma obra relativa à arquitectura deveria ter o direito de proibir qualquer deformação, mutilação ou outra modificação desta obra ou todo o atentado à mesma obra prejudiciais para o seu autor ou para a sua reputação. 2. Se qualquer modificação ou atentado do tipo previsto no número anterior tivesse lugar sem que o autor tivesse conhecimento ou apesar da sua proibição, a pessoa responsável pela modificação ou acção em causa deveria estar obrigada a restabelecer a obra ao estado anterior ou indemnizar os danos segundo as circunstâncias. 3. Quando a obra foi modificada sem o seu consentimento, o autor de uma obra de arquitectura deveria ter o direito de proibir a associação do seu nome à sua obra”. Repare-se que este último princípio apenas se compreende se as três alíneas do mesmo estiverem em relação, caso contrário, até poderíamos dizer que o direito português cumpre o preceituado no princípio. Mas não é disso que se trata: se a alteração ocorrer sem o consentimento do autor, este terá direito ao “repúdio” da obra, por força do n.º3, e a receber uma indemnização, por força do n.º2, caso a obra não possa ser reposta ao seu estágio anterior.

4.6. Tudo visto, o art. 60º CDADC, fica aquém destas soluções propostas. Como já dissemos acima, o que nos custa é que se subordine, à partida, o direito de genuinidade e integridade ao direito de paternidade, quando é certo que ambos são pilares do direito moral de autor, estando ambos consagrados na Convenção de Berna.

Como entende a generalidade da doutrina, à excepção de L. F. Rebello, se o arquitecto for consultado, o seu parecer não é vinculativo. A consulta implica que a alteração se possa dar sem ser considerada ilícita e, portanto, sem direito a indemnização ou a que as coisas se reponham no estado em que estariam de acordo com o parecer.

O único direito que é salvaguardado o direito de “repúdio”, pois que o titular dos direitos reais não poderá mais invocar a obra como sendo da autoria do arquitecto.

5. A questão da destruição da obra de arquitectura enquanto edifício

Questão interessante é a de saber se a obra de arquitectura (como as restantes obras em que se fundem o *corpus mysticum* com o *corpus mechanicum*) tem que ser conservada, ou pode vir a ser destruída, caso o dono do edifício assim o decida.

Repare-se que o artigo 60º apenas refere as “modificações”, não a destruição. À partida, seríamos remetidos para as regras gerais do art. 56º, n.º 1.

Todavia, não é esse o entendimento doutrinal. Menezes Leitão²⁰ considera que relativamente às obras de arquitectura “não parece que seja proibida a destruição dos edifícios por parte do seu proprietário, uma vez que se tem de reconhecer ao proprietário o direito de a todo tempo decidir utilizar o seu terreno de forma distinta e mais rentável”. Para Oliveira Ascensão, a destruição prevista no art. 56º n.º1 é afastada pelo regime especial do art. 60º²¹. Pela nossa parte, não concordamos com os autores sob pena de cairmos no modelo americano²² e a sua adesão *light* à Convenção de Berna.

Este aspecto da destruição seria tema para um trabalho mais desenvolvido, uma vez que a questão é bastante complexa. Consideramos, em todo caso, que deve procurar-se um equilíbrio entre os direitos do proprietário e os direitos do arquitecto, uma vez que é evidente que o proprietário não pode estar obrigado a conservar a obra para além das suas possibilidades, mas o arquitecto não deverá ver o seu espólio destruído sem nada fazer.

Se as modificações previstas no art. 56º, n.º 1 forem de forma a mutilar a obra, pode ser menos prejudicial para o arquitecto que a obra seja destruída do que de permanecer com tais modificações. No entanto, esta razão nunca poderá servir de escusa para qualquer destruição, uma vez que não consideramos que permiti-la sem limites seja a melhor solução²³. Parece-nos razoável *de iure condendo* que conste do contrato uma cláusula que obrigue o dono do suporte a comunicar previamente intenção de destruição ao autor, ou titular de direitos, nos casos de obras não suficientemente divulgadas, para que este possa, caso o deseje, ficar com uma memória do edifício nos seus registos, nomeadamente filmando-o, ou tirando fotografias do mesmo. No caso das obras de arte em geral e da fase bidimensional da obra de arquitectura, há quem entenda que a destruição dolosa ou por negligência grosseira deverá ser considerada como susceptível de gerar responsabilidade civil, desde que preenchidos os pressupostos do art. 56º, n.º 1. Embora a questão não seja pacífica, tendemos a aderir a esta posição²⁴.

Para todo o tipo de situações, sejam modificações, seja destruição, há ainda que ter em conta as normas de protecção do Património Cultural, para as obras classificadas ou em vias de classificação, que não pretendemos incluir neste pequeno estudo, mas que podem introduzir sérios desvios, na matéria. Nessas hipóteses, modificar ou destruir pode não ser legalmente possível.

²⁰ Ob. cit., p. 154.

²¹ *Direito de Autor* cit., p. 60.

²² Lei Americana sobre protecção de obras de arquitectura de 1990 que introduz a secção 120, b à lei de direitos de autor americana de 1976, que permite alterações e destruições do edifício arquitectónico. Cf. YZQUIERDO TOLSADA, “¿Existe protección del derecho moral de autor en el sistema nortamericano?” en “En torno a los derechos morales de los creadores”, Colección de Propiedad Intelectual, Reus, Madrid, 2003, p. 231 ss.; R. ROSELLÓ MANZANO, *Derechos de Personalidad y Derechos Morales de los Autores*, Coord. ROGEL VIDE, C., Col. De Propiedad Intelectual, Reus, Madrid, 2011, p. 50.

²³ No mesmo sentido, J. ORTEGA DOMÉNECH, *Arquitectura y Derecho de Autor*, pp. 418, 419.

²⁴ Em pormenor, entre outros, destacamos: NADIA WALRAVENS, *L’oeuvre d’art en Droit d’Auteur*, Paris, IESA, Economica, 2005; J. ORTEGA DOMÉNECH, op. cit, p. 388 ss; MICHEL HUET, *Le Droit de L’Architecture*, cit., p. 92 ss; do mesmo autor, *L’architecte auteur*, cit., p. 81 ss.

6. Conclusões

Pese embora a polémica que existe, parece-nos que o disposto no art. 60º do CDADC não se afigura a melhor solução quanto ao desejado equilíbrio de interesses entre o autor arquitecto e o dono do suporte em que se funde a obra. O direito de genuinidade e integridade são sacrificados para se garantir uma clareza de soluções, o que não parece ser a melhor solução. Pese embora uma maior conflitualidade potencial, não se deveria coarctar à partida o direito de genuinidade e integridade dos arquitectos pelo simples facto de as suas obras serem utilitárias. As questões, em nosso entender, deveriam ser resolvidas caso a caso.

De todo modo, há sempre a figura do abuso de direito como válvula de segurança (art. 334º CC).

Ao contrário do que propugna uma doutrina dominante em Portugal, favorável à solução legislativa, liderada por Oliveira Ascensão²⁵ e seguida por outros autores, como Menezes Leitão²⁶, consideramos que só deveriam poder ocorrer alterações na obra que afectassem a genuinidade e reputação do autor caso houvesse motivos técnicos ou de interesse público, ou outros motivos justificativos, ligados ao proprietário da construção. Não nos parece que baste que ele queira para termos uma justificação suficiente. Não é esta a solução decorrente da Convenção de Berna. Alterações meramente estéticas, em princípio, implicariam a consulta e concordância do arquitecto, incluindo a sua eventual participação nas mesmas, ou uma indemnização por danos morais, caso fossem efectuadas sem o seu acordo e não fosse proporcional o retorno ao estado anterior da obra, para além do já existente direito de “repúdio”.

Ao contrário do que afirma L. F. Rebello²⁷, entre nós o arquitecto afectado não tem sempre direito a indemnização. Só o terá quando não for consultado para a efectuação das modificações. Concordamos com Oliveira Ascensão²⁸ e com Menezes Leitão²⁹, no sentido de

²⁵ *Direito de Autor* cit., pp. 180-193.

²⁶ Ob. cit., pp.156-158

²⁷ L. F. REBELLO, *Código do Direito de Autor Anotado*, 3ª Edição, Lisboa, Âncora, 2002, anotação 3 ao art. 60º, p. 106. Assim decidiu o STA, 2.12.2003 (António Madureira):

“É ilícita a modificação de um projecto de arquitectura de uma obra, sem consentimento do autor do projecto original, determinando o dever de indemnizar esse autor a execução dessa obra de acordo com o projecto modificado sem o seu consentimento (artigos 2.º, 9.º, 11.º, 15.º, n.º 2, 25.º e 60.º, n.º 2 do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos -CDADC-, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro e pela Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro).

II - Essa execução indevida não implica o dever de indemnizar por dano invocado a título de lucros cessantes, atribuído ao não recebimento dos honorários que seriam pagos pela elaboração dessa modificação, pois que o dono da obra não estava obrigado a adjudicar essa modificação ao Autor do projecto original, podendo até abrir um novo concurso para a elaboração de um novo projecto, pelo que, não tendo esse autor um direito subjectivo à adjudicação da elaboração das modificações, inexistente nexos de causalidade entre o alegado acto ilícito e o não recebimento dos honorários por um trabalho que não chegou a realizar, sendo certo que lhe foi pago o trabalho efectivamente executado.

III - Tendo-se, contudo, provado que, a reconhecer-se que a obra executada se tratava de uma ampliação do projecto de arquitectura dos autores, levaria a que os autores beneficiassem na sua vida profissional do respeito e publicitação do seu trabalho inerente a tal obra, com reconhecimento nos seus currículos, haveria lugar a indemnização por danos morais, danos esses que são os danos indemnizáveis consagrados no n.º 2 do referido artigo 60.º do CDADC.”,
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/7f4235e08c9c19a080256dfd005a55fc?OpenDocument&ExpandSection=1>

²⁸ *Direito de Autor*, p. 187.

que a indemnização em causa só existe por falta de consulta prévia ao autor do projecto e nada tem que ver com o facto de a alteração se realizar em desacordo com a vontade do mesmo. A única coisa que fica reservado ao arquitecto, sob pena de indemnização, é a impossibilidade de invocar o seu nome, um vez “repudiada” a obra por não concordância com as alterações efectuadas. Convenhamos que o direito de integridade e genuinidade dos arquitectos em Portugal pode reduzir-se a bem pouco quando estão em causa os interesses do titular do suporte da obra edificada³⁰.

Bibliografia

- ASCENSÃO, J. DE OLIVEIRA, *Direito de Autor e Direitos Conexos*, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
- BINDER/MESSER, *Urheberrecht für Architekten und Ingenieure*, 2ª ed., Munique, BECK, 2014.
- CARON, C., *Droit d'auteur et droits voisins*, LexisNexis, Paris, 2013.
- FEDERICO, C., “La Proprietà Intellettuale in Italia”, VIVAS TESÓN, I, org. *Questiones de Actualidade nel Ámbito de la Propiedad Intelectual*, U. Sevilla/Dykison, Madrid, 2015, pp. 47-50.
- HUET, M., *Le Droit de L'Architecture*, 2ª ed., Economica, Paris, 1990
- HUET,, M., *L'Architecte Auteur*, Le Moniteur, Paris, 2006
- LEITÃO, L. M. MENEZES, *Direito de Autor*, Almedina, Coimbra, 2011.
- LUCAS, A., LUCAS, H. J., *Traité de la Propriété Littéraire et Artistique*, 2ª ed., Paris, Litec, 2001.
- ORTEGA DOMÉNECH, J., *Arquitectura y Derecho de Autor*, Coord. ROGEL VIDE, C., Col. De Propiedad Intelectual, AISGE, Reus, Madrid, 2005.
- ORTEGA DOMÉNECH, J., “Proyectos, Planos, Maquetas y Diseños de las Obras de Ingeniería y Arquitectura. Anteproyectos. Modificaciones de Planos. Intervención del Dueño de la Obra y Límites de la misma”, *Ideas, Bocetos, Proyectos y Derecho de Autor* (dir. ROGEL VIDE, C. y SAIZ, C., coord. ORTEGA, J.), AISGE, Reus, Aseda, Madrid, 2011, pp. 159 - 177.
- POULLAUD-DURIEN, F., *Le Droit d'Auteur*, Economica, Paris, 2005.
- REBELLO, L. F., *Introdução ao Direito de Autor*, Vol. I, SPAutores / Dom Quixote, Lisboa, 1994.

²⁹ *Direito de Autor*, p. 156, nota 239.

³⁰ Cf. *Ac. do TRC de 25.3.2003, Rec. 4240/02*, com a nossa anotação em “Modificações na obra de arquitectura: regime do artigo 60.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - *Ac. do TRC de 25.3.2003, Rec. 4240/02*”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 6, pp. 54-69.

REBELLO, L. F., *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos Anotado*, 3ª Edição, Lisboa, Âncora, 2002.

REHBINDER, M., *Urheberrecht*, 12ª Auflage, Beck, Munique, 2002.

ROCHA, M. VICTORIA, "Obras de arquitectura como obras protegidas pelo Direito de Autor", *Contratos de Direito de Autor e de Direito Industrial*, org. ALMEIDA, C. F. de, GONÇALVES, L. C., TRABUCO, C., Almedina. Coimbra. 2011, pp. 159 - 209.

ROCHA, M. VICTORIA, "*Modificações na obra de arquitectura: regime do artigo 60.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - Ac. do TRC de 25.3.2003, Rec. 4240/02*", *Cadernos de Direito Privado*, n.º 6, pp. 54-69.

ROSELLÓ MANZANO, R., *Derechos de Personalidad y Derechos Morales de los Autores*, Coord. ROGEL VIDE, C. Col. De Propiedad Intelectual, Madrid, Reus 2011.

VIVAS TESÓN, I., "La propiedad intelectual de la obra arquitectónica (*A propósito de la SJMER de Bilbao de 23 de noviembre de 2007 sobre el puente Zubi Zuri*)", *Revista de Derecho Patrimonial*, n.º 20, 2008, pp. 357 – 374

TRABUCO, CLÁUDIA, "Repetir nunca é Repetir", *in* http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ct_ma_11165.pdf

WALRAVENS, N., *L'oeuvre d'art en Droit d'Auteur*, Paris, IESA, Economica, 2005

YZQUIERDO TOLSADA, "¿Existe protección del derecho moral de autor en el sistema norteamericano?", *En torno a los derechos morales de los creadores, Colección de Propiedad Intelectual*, Reus, Madrid, 2003.